



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 18 fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.576

Recurso n.º 108.996

Processo nº 10845/006681/86.-11

Recorrente NAUTILUS - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Conferência final de manifesto. Falta de volumes.

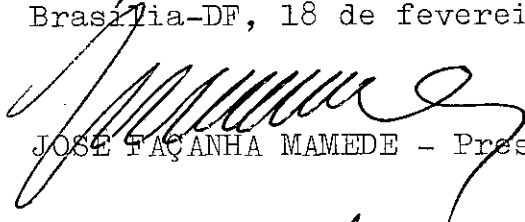
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

A data de referência para cálculo do tributo é do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do R.A.).

Visto, e relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, para excluir a penalidade nos termos do art. 138 do CTN. Vencido o Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, que negava provimento integralmente e o Relator, Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, que considerava como data de referência para cálculo do tributo, a da denúncia espontânea. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Façanha Mamede, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator Designado.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM:

SESSÃO DE: 20 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, JOÃO HOLANDA COSTA, ROBERTO MARAZZI, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, HAMILTON DE SÁ DANTAS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.996

ACÓRDÃO Nº 301-25.576

RECORRENTE: NAUTILUS - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 01 verso informa que em Conferência Final de Manifesto identificou faltas nas mercadorias transportadas pelo navio ITANSGE, entrado no porto de Santos em 19 de janeiro de 1985, exigindo, assim, o recolhimento do imposto de importação e a multa do art. 521, inciso II, letra "d" do Decreto nº 91.030/85.

A autuada, notificada, apresentou a sua defesa de fls. 64/70 onde sustentou a ilegitimidade processual passiva "AD CAUSAM", a denúncia espontânea como excludente da multa capitulada na ação fiscal e a taxa de dólar do dia da data da entrada do navio.

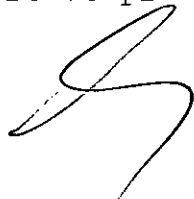
A contestação de fls. 78/79 refuta as razões impugnatórias e pede a confirmação do auto de infração.

A decisão de fls. 84/85, com base no relatório e parecer de fls. 80/83, julgou a ação fiscal procedente, em parte, nos seguintes termos:

"Julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal instaurada, impondo o recolhimento do crédito tributário no valor de Cz\$ 38.555,21 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzados e vinte centavos) referente ao imposto de importação e de Cz\$ 19.277,60 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete cruzados e sessenta centavos) para a multa do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro (dec. 91.030/85), cancelando os valores de Cz\$ 11.855,56 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzados e cinquenta e seis centavos) relativamente ao imposto de importação e de Cz\$ 5.927,78 (cinco mil, novecentos e vinte e sete cruzados e setenta e oito centavos) para multa antes referida."

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal veio o recurso de fls. 90/92 que leio em sessão (lê).

É o relatório.



V O T O

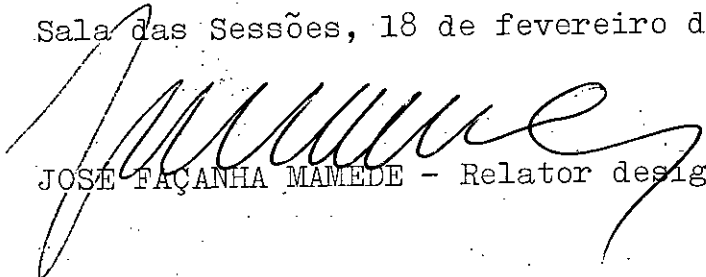
Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria. De acordo com esse entendimento, só se considera procedimento fiscal relacionado com a infração, a Conferência Final de Manifesto que é a maneira própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria.

Ora, no presente caso, antes de efetuar-se a Conferência Final do Manifesto (18.07.85, doc. fls. 03), o sujeito passivo já dera conhecimento à repartição aduaneira da irregularidade verificada (dia 07.2.85, doc. fls. 07/08). E, após o arbitramento do débito, procedeu ao seu depósito (doc. fls. 62).

Logo, deverá ser reconhecido ao sujeito passivo o direito a eximir-se da multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para excluir a penalidade do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, "d" do RA), face à denúncia espontânea, acompanhando, na matéria remanescente, o voto proferido pelo relator originário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator designado.

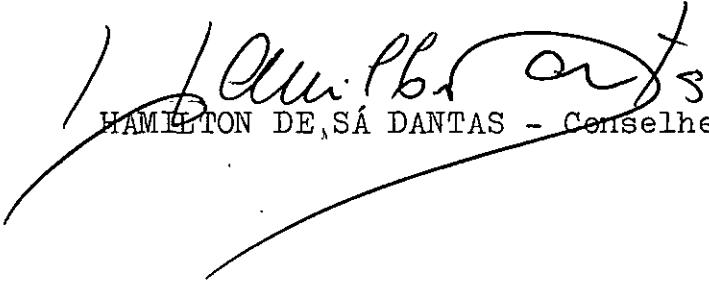
O auto de infração é de 29 de julho de 1986 e a denúncia espontânea de 07 de fevereiro de 1985, portanto anterior à adição do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, com vigência a partir de 11 de abril do mesmo ano).

Por isso, de acordo com o art. 138, do CTN., assiste razão à recorrente quando propugna que a taxa de dólar a ser cobrada ~~er~~ será aquela da data da denúncia espontânea, excluindo-se, desse modo, a multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 91.030/85..

Quanto à responsabilidade tributária, o agente marítimo representa os interesses do transportador, daí a sua responsabilidade pelos tributos devidos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 91.030/85, declarar a data da denúncia espontânea como aquela em que deverá ser calculada a taxa de câmbio do dólar e devido o imposto de importação, que for apurado.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Conselheiro.